

**DECRETO N.º 12.238, DE 09 DE ABRIL DE 2025.**

**“Dispõe sobre a reformulação da Comissão de Monitoramento e Avaliação, para acompanhar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, e dá outras providências.”**

A Prefeita Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso VII do artigo 72 da Lei Orgânica do Município – Lei Municipal n. 933/1990, e,

Considerando a necessidade de aprimoramento, monitoramento, avaliação e verificação da gestão administrativa exercida sobre os serviços públicos disponibilizados à Sociedade através de Organizações da Sociedade Civil (entidades sem fins lucrativos), mediante a celebração de Convênios, Termos de Colaboração, Termos de Fomento ou Termos de Parcerias, nos termos da Lei n. 13.019/2014,

**Decreta:**

**Art. 1º** Fica criada a Comissão de Monitoramento e Avaliação, para acompanhar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante convênio, termo de colaboração, termo fomento ou termo de parceria, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação.

**Art. 2º** A comissão de monitoramento e avaliação é a instância administrativa colegiada responsável pelo monitoramento do conjunto de parcerias, pela proposta de aprimoramento dos procedimentos, pela padronização de objetos, custos e indicadores e pela produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados, sendo de sua competência a avaliação da parceria e a homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

**§ 1º** A comissão de monitoramento e avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos.

**§ 2º** Fica vedada a criação de outras comissões ou subcomissões, no âmbito municipal, com a finalidade de realizar monitoramento e avaliação das parcerias, no escopo da Lei n. 13.019/2014, salvo se por ato normativo emitido diretamente pela Chefia do Poder Executivo.

**§ 3º** A comissão de monitoramento e avaliação se reunirá periodicamente a fim de avaliar a execução das parcerias por meio da análise das ações previstas neste Decreto.

**Art. 3º** O membro da comissão de monitoramento e avaliação deverá se declarar impedido de participar do monitoramento e da avaliação da parceria quando verificar que:

I – tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da organização da sociedade civil;

II – sua atuação no monitoramento e na avaliação configure conflito de interesse, nos termos da Lei n. 12.813, de 2013; ou

III – seu cônjuge, seu companheiro ou qualquer parente seu em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, participa ou tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da organização da sociedade civil monitorada.

**Art. 4º** As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular das parcerias, bem como a efetividade da aplicação dos recursos repassados pela administração pública municipal em relação à política pública.

**§ 1º** As ações de que trata o caput contemplarão a análise das informações acerca do processamento da parceria, incluída a possibilidade de consulta às movimentações da conta bancária específica da parceria, além da verificação, análise e manifestação sobre eventuais denúncias existentes relacionadas à parceria.

**§ 2º** O termo de fomento ou de colaboração e os acordos de cooperação deverão prever procedimentos de monitoramento e avaliação da execução de seu objeto a serem realizados pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal e, no que couber, pelas instâncias de controle social da política.

**§ 3º** As ações de monitoramento e avaliação poderão utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluídas as redes sociais na internet, aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação.

**Art. 5º** O relatório técnico de monitoramento e avaliação produzido pelo gestor da parceria deverá conter, de forma sintética:

- a) descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;
- b) análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e dos resultados obtidos em razão da execução do objeto até o período;
- c) valores efetivamente transferidos pela administração pública;
- d) análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;

**§ 1º** Na hipótese de o relatório técnico de monitoramento e avaliação evidenciar irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o gestor da parceria notificará a organização da sociedade civil para, no prazo de trinta dias:

- I – sanar a irregularidade;
- II – cumprir a obrigação; ou

III – apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou do cumprimento da obrigação.

**§ 2º** O gestor avaliará o cumprimento do disposto no § 1º e atualizará o relatório técnico de monitoramento e avaliação, conforme for o caso.

**§ 3º** Na hipótese prevista no § 2º, se persistir irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o relatório técnico de monitoramento e avaliação:

I – caso conclua pela continuidade da parceria, deverá provocar:

- a) a devolução dos recursos financeiros relacionados à irregularidade ou à inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada;
- b) a retenção das parcelas dos recursos, nos termos do disposto no art. 33 do Decreto n. 8489, de 23 de fevereiro de 2017; ou
- c) a realização de nova atividade para fins de alcance de metas; ou

II – caso conclua pela rescisão unilateral da parceria, deverá provocar:

- a) a devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou à inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada; e
- b) a instauração de tomada de contas especial, se não houver a devolução de que trata a alínea “a” no prazo determinado.

**§ 4º** O relatório técnico de monitoramento e avaliação encaminhado pelo gestor será submetido à comissão de monitoramento e avaliação designada na forma do art. 2º, que o apreciará para finalidade de homologação, no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de seu recebimento.

**§ 5º** A comissão de monitoramento e avaliação poderá, desde que devidamente fundamentado, homologar ou não o relatório submetido na forma do § 4º e provocará, se for o caso, as medidas previstas no art. 5º deste Decreto.

**§ 6º** O gestor da parceria deverá adotar as providências constantes do relatório técnico de monitoramento e avaliação emitido pela comissão de monitoramento e avaliação.

**§ 7º** A decisão pela rescisão unilateral da parceria caberá ao Administrador público após apreciação do relatório final emitido pela comissão de monitoramento e avaliação.

**Art. 6º** O relatório final da comissão de monitoramento e avaliação deverá conter:

- a) descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;
- b) análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e dos resultados obtidos em razão da execução do objeto até o período;
- c) valores efetivamente transferidos pela administração pública;

d) análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;

**§ 1º** A análise das metas e resultados obtidos levará em consideração os benefícios sociais resultantes e avaliará a efetividade a partir da política pública da área que tenha maior pertinência;

**§ 2º** Para possibilitar o monitoramento e a avaliação, sempre que necessário, a comissão poderá determinar a adequação dos planos de trabalho em execução, com inserção ou retificação de indicadores quantificáveis e verificáveis.

**Art. 7º** A comissão de monitoramento e avaliação poderá emitir notas técnicas contendo recomendações com intuito de aprimorar o processo de proposição, seleção, execução, monitoramento e avaliação das parcerias, que deverão ser observadas pelos demais órgãos e entidades da administração pública municipal, sob pena das sanções disciplinares previstas em regramento próprio.

**Art. 8º** A comissão de monitoramento e avaliação poderá realizar visita técnica in loco para subsidiar o monitoramento da parceria, nas hipóteses em que esta for essencial para verificação do cumprimento do objeto da parceria e do alcance das metas.

**§ 1º** A comissão de monitoramento e avaliação poderá realizar visita técnica in loco de forma ordinária ou extraordinária.

**§ 2º** A visita técnica in loco ordinária será programada e se dará mediante notificação prévia à organização da sociedade civil, no prazo mínimo de três dias úteis anteriores à realização da visita técnica in loco, sendo que a notificação poderá ser suprida por qualquer forma efetiva de ciência ou pela concordância da organização.

**§ 3º** A visita técnica in loco extraordinária será realizada de modo espontâneo quando a atividade de monitoramento ou avaliação assim justificar e não necessita de notificação prévia à organização da sociedade civil.

**§ 4º** Sempre que houver visita técnica in loco, o resultado será circunstanciado em relatório de visita técnica in loco, que será formalizado e acostado ao processo de monitoramento e/ou avaliação, conforme o caso.

**§ 5º** A visita técnica in loco não se confunde com as ações de fiscalização e auditoria realizadas pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal, pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**Art. 9º** O presidente e os membros da comissão de monitoramento e avaliação terão livre acesso, aos locais de execução do objeto, e locais de guarda de equipamentos, materiais, documentos e quaisquer outros bens destinados ou utilizados na parceria, sem necessidade de prévio agendamento ou aviso.

**Art. 10.** No caso de lacuna ou omissão deste Regulamento, os casos poderão ser solvidos pela comissão de monitoramento e avaliação por meio da emissão de nota técnica ou instrução normativa, com base na Lei n. 13.019/2014 e/ou legislação municipal aplicável, no intuito de aprimorar o processo de parcerias.

**Art. 11.** A designação será realizada por ato administrativo em apartado a este Decreto, devendo ser expedido pelo Chefe do Executivo, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, contendo o nome e matrícula.

**Art. 12.** Os integrantes designados para constituir esta Comissão, serão gratificados mensalmente, da seguinte forma:

- I – Presidente: 6,0 (seis) Unidades Fiscais do Município;
- II – Membros: 4,0 (quatro) Unidades Fiscais do Município.

**Art. 13.** Fica revogado em seu inteiro teor o Decreto Municipal n. 8.655, de 7 de agosto de 2017 e demais disposições em contrário.

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Camboriú (SC), 09 de abril de 2025, 175º da Fundação, 60º da Emancipação.

**JULIANA PAVAN VON BORSTEL**  
Prefeita Municipal